CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP

CADERNO PROCESSUAL

EDIÇAO Nº 31| **DISPONIBILIZAÇAO:** Quarta-feira, 26 de fevereiro de 2025 **| PUBLICAÇAO:** Quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1
Corregedoria Nacional.....7

PLENÁRIO

DECISÕES DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA Nº 1.00143/2025-40
REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA DIAS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

D E C I S Ã O

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE CARÁTER DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DO FEITO E REMESSA DE CÓPIA À CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ÓRGÃO COMPETENTE PARA O SEU PROCESSAMENTO. DECRETAÇÃO DE SIGILO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A INICIAL POR SE REFERIR A AÇÕES EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

1. Trata-se de representação formulada por Rodrigo da Silva Dias em desfavor do 6º Promotor de Justiça de Família de Belém/PA, autuada como procedimento de controle administrativo.

(…) 5. De partida, decreto o sigilo dos Anexos 4 a 7 da peça de ingresso, cujo conteúdo se refere a ações sob segredo de justiça.

6. No que alude propriamente aos fatos noticiados, sem delongas, diante do viés estritamente disciplinar da matéria, o seu processamento deve se dar perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público, na forma do art. 18, I, e do art. 73-A c/c art. 75, todos do Regimento Interno do CNMP.

7. Assim, determino a adoção das medidas relativas ao sigilo e, com base no art. 43, IX, “c” (parte final) do RICNMP, o arquivamento dos presentes autos, com remessa de cópia à Corregedoria Nacional.

8. Comunique-se o requerente.

9. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00078/2025-17

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Embargante: Cláudia Santianni

Embargados: Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE APURAÇÃO DE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES A DADOS PESSOAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM DECISÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10.

I – Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa já devidamente decidida, pois servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Enunciado CNMP nº 10.

II – A atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam apenas o inconformismo da parte com o julgado.

III - Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

D E C I S Ã O

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 156, § 3º, do RICNMP, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGO-LHES provimento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2025.

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.01295/2024-52

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Associação dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público - ASCNMP

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CNMP. PROPOSTA DE RESOLUÇÕES SIMÉTRICAS ÀS EDITADAS PELO CNJ. ILEGITIMIDADE. PROPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 43, IX, “B”, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, requerendo que este CNMP edite Resoluções com a finalidade de assegurar igualdade de condições e oportunidades para as pessoas com deficiência.

2. Argumenta a Requerente que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem implementado políticas institucionais que promovem a igualdade de condições e oportunidades para pessoas com deficiência, tais como a Resolução CNJ n. 500/2023, que altera a Resolução CNJ n. 294/2019, tratando do o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, e a Resolução CNJ n. 573/2024, que modifica a Resolução CNJ n. 343/2020, cuidando de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

3. A Associação Autora requer, com base no compromisso de proteção aos direitos da pessoa com deficiência e no princípio da simetria constitucional entre a magistratura e o Ministério Público, que “o Conselho Nacional do

Ministério Público (CNMP) edite resoluções simétricas às do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de assegurar a igualdade de condições e oportunidades para as Pessoas com Deficiência no âmbito desta instituição."

É o relatório.

4. O requerimento apresentado tem nítido caráter de Proposição, tendo em vista que a Associação autora requer que sejam editadas Resoluções simétricas aos seguintes normativos do CNJ, que vinculam servidores e membros do Poder Judiciário:

(…) 5. De acordo com o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a legitimidade para apresentar Proposta de Resolução é atribuída aos membros e comissões do CNMP:

(…) 6. Apesar da importância dos entes associativos no exercício de defesa de direitos de seus associados, não é possível por meio de um Pedido de Providências proposto por ente dessa natureza, que não está no rol do art. 147 do Regimento Interno do CNMP, pleitear-se a alteração ou elaboração de norma deste Colegiado.

7. Recentemente, este CNMP adotou o mesmo entendimento em demanda análoga proposta por entidades associativas com o mesmo objeto dos presentes autos:

(…) Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, "b", do Regimento Interno do CNMP" , ante a ausência de legitimidade da Requerente para o pleito.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO
EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00403/2024-89
Embargante: Emmanuel Pinheiro da Silva Primo Teixeira
Embargada: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ATO QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

DECISÃO

1. Impugnação a ato decisório, por mim proferido, que rejeitou a Arguição de Suspeição na qual Emanuel Pinheiro da Silva Primo Teixeira alega minha parcialidade para conduzir o julgamento do Recurso Interno na Notícia de Fato nº 1.00403/2024- 89.

2. Embargos Declaratórios opostos com a finalidade de provocar rediscussão de matérias suficientemente apreciadas e enfrentadas no ato impugnado, não se divisando a presença dos vícios autorizadores da medida, quais sejam, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, a teor do disposto no art. 156 do Regimento Interno do CNMP.

3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos, determinando-se o arquivamento do feito.

(…) Nesse contexto, concluo que, conforme a jurisprudência pacífica do Conselho Nacional do Ministério Público, consubstanciada no Enunciado CNMP nº 10/2016, "não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada".

Ante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGO seu PROVIMENTO, determinando-se o arquivamento do feito. Publique-se.

Intimem-se. Registre-se.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2025.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Conselheira Nacional Relatora

DECISÕES DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Pedido de Providências – PP nº 1.00100/2025-00

Requerentes: Ana Cecília de Morais e Silva Dantas, Fábio Bastos Nunes, Izelman Inácio da Silva, Jheise de Fátima Lima da Gama, João de Sá Bomfim Filho e outros

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL)

Relator: Engels Augusto Muniz

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA VIOLAÇÃO À SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO E MAGISTRATURA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIOS E LICENÇAS. QUESTÕES RELATIVAS À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS UNIDADES. ENUNCIADO CNMP Nº 9. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. ART. 20 DA LINDB. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO MILIONÁRIO. LIMITES À RESPONSABILIDADE FISCAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 43, IX, b E d DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, instaurado por Promotores de Justiça em face do Ministério Público do Estado de Alagoas, no qual alegam haver descumprimento da Resolução CNMP nº 272/2023, que trata da equiparação constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, porquanto “há divergência de tratamento no que tange à política remuneratória e discrepância entre os valores das remunerações pagas pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas a seus membros e aquelas pagas a seus respectivos membros” ministeriais.

[…] Nesse contexto, diante da autonomia administrativa e orçamentária de cada unidade ministerial, reconhecendo que as situações postas se enquadram no dever-poder de gestão e administração da Procuradoria-Geral de Justiça de Alagoas, e considerando as previsões legais de responsabilidade fiscal e as enormes consequências no orçamento do MP/AL, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, embasado no Enunciado CNMP nº 9 e no art. 43, IX, b e d, do RICNMP.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2025

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO N° 1.00147/2025-65

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Emanuel Pinheiro da Silva Primo Teixeira

Requerida: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

EMENTA

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. COMPARECIMENTO EM EVENTO INSTITUCIONAL, NA CONDIÇÃO DE CONSELHEIRA DO CNMP E DOCENTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FATOS QUE NÃO SÃO DESCRITOS ENTRE AS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. ART. 254 DO CPP E ART. 145 DO CPC.

AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE PARCIALIDADE. ARGUIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REJEIÇÃO LIMINAR.

DECISÃO

I – CASO EM EXAME

1. Trata-se de arguição de suspeição oposta pelo Deputado Federal Emanuel Pinheiro da Silva Primo, por meio da qual alega suposta ausência de imparcialidade da Conselheira Nacional do Ministério Público Cíntia Menezes Brunetta, relatora do Recurso Interno na Notícia de Fato nº 1.00403/2024-89.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se configura hipótese de suspeição a presença de Conselheira do CNMP e docente de instituição de ensino superior em evento institucional de unidade do Ministério Público com a qual a mesma instituição de ensino possui vínculo contratual.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de suspeição estão taxativamente previstas no art. 254 do Código de Processo Penal e no art. 145 do Código de Processo Civil, não sendo admitida sua ampliação pela via interpretativa.

4. No caso dos autos, os fatos narrados na arguição de suspeição não encontram previsão em nenhuma das hipóteses legais indicativas de perda da imparcialidade.

5. Arguição manifestamente improcedente, à míngua das hipóteses legais de suspeição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – DISPOSITIVO

6. Rejeição liminar e arquivamento da arguição de suspeição, nos termos do art. 43, IX, alíneas b e d, do RICNMP.

[…] Isso posto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas b e d, do RICNMP, rejeito liminarmente esta arguição de suspeição e determino seu arquivamento.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1.00591/2019-97
Relator: Antônio Edílio Magalhães Teixeira

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso interno interposto contra decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00591/2019-97, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público.

(…) 6. Em 19 de dezembro de 2019, o Corregedor Nacional proferiu decisão de arquivamento do feito, assinalando que os diálogos apontados como os únicos indícios de faltas funcionais foram obtidos ilicitamente, bem como que "inexiste certeza de que o conteúdo das supostas mensagens não foi adulterado e, assim, corresponda, com fidedignidade, às conversas a que elas fazem referência". Em consequência, reputou ausente "qualquer elemento que indique materialidade de ilícito disciplinar imputado" (fls. 73/82).

7. O Representante interpôs, então, o presente Recurso Interno, no qual sustenta a licitude da prova, a necessidade de proceder-se à investigação disciplinar dos Representados e a imprescindibilidade do compartilhamento de provas colhidas no âmbito da operação Spoofing.

8. Em 17 de março de 2020, a Corregedoria Nacional manteve a decisão recorrida e encaminhou o Recurso Interno

para distribuição.

(…) 12. Em despacho visto à fl. 184, facultei às partes pronunciarem-se sobre eventual prescrição. Apenas os Recorridos manifestaram-se, sustentando que a prescrição da pretensão disciplinar teria sido consumada em agosto de 2020.

13. Como visto, o arquivamento da Reclamação promovido pela Corregedoria Nacional fundamentou-se na ilicitude da prova invocada pelo Reclamante, com a qual pretendeu demonstrar os fatos deduzidos em sua inicial. Entendeu o então Corregedor Nacional que os diálogos atribuídos aos Reclamados foram obtidos sem autorização judicial, o que os tornaria inaptos a fundamentar a deflagração de uma investigação.

14. Ocorre que, mesmo sem incursionar sobre o tema da ilicitude dos elementos probatórios indicados pelo autor, é certo que o presente Recurso Interno, em relação ao Procurador Regional da República Eduardo Botão Pelella, já não ostenta viabilidade, diante da manifesta prescrição da suposta falta funcional que lhe poderia ser atribuída nestes autos.

(…) 16. Deve-se destacar que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a informação sobre o endereço pessoal não constitui dado coberto por sigilo, o que torna inviável que, neste particular, seja utilizada qualquer capitulação disciplinar que sustente ter havido violação de sigilo funcional.

17. Em recente acórdão, proferido em processo de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 4.906), a Corte Maior estabeleceu que: “O objeto de tutela mediante a imposição de sigilo não alcança os dados cadastrais” . Sobre esse tema, explicou o Ministro Nunes Marques, no voto que conduziu o acórdão:

(…) 20. Não remanesce, assim, utilidade prática na análise do recurso interposto em relação ao Reclamado Eduardo Botão Pelella, pois a pretensão disciplinar encontra-se manifestamente prescrita pelo menos desde o ano de 2020, uma vez que as mensagens transcritas pelo Reclamante teriam sido enviadas no ano de 2016.

21. O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 43, IX, alínea e, confere ao Relator a competência para decidir monocraticamente quando for manifesta a prescrição, o que se verifica neste caso concreto, em relação à conduta atribuída a um dos Recorridos.

(…) Assim, pelas razões expostas e com fundamento no art. 43, IX, alínea e, do RI/CNMP, declaro a prescrição da pretensão disciplinar em relação à conduta atribuída ao Recorrido Procurador Regional da República EDUARDO BOTÃO PELELLA.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

Notícia de Fato nº 1.00045/2025-12

Noticiante: ALESSANDRA DOS SANTOS CUNHA DIAMANTINO DAYRELL

Conclusão:

Ante o exposto, determino o RECEBIMENTO do Recurso Interno e, em sede de efeito regressivo, mantenho a decisão recorrida, com fulcro no art. 154 do RICNMP. Determino, também, a cientificação da Recorrente, ALESSANDRA DOS SANTOS CUNHA DIAMANTINO DAYRELL, preferencialmente via sistema ELO, a respeito desta decisão. Com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, determino o encaminhamento do Recurso Interno para distribuição a um Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Corregedor Nacional do Ministério Público